

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.048, DE 2008 (MENSAGEM N° 480, de 2008)

Aprova os textos das Resoluções MSC 142 (77), MSC 151 (78), MSC 152 (78), MSC 153 (78), MSC 154 (78), MSC 170 (79), MSC 171 (79) e MSC 194 (80), adotadas nas Sessões do Comitê de Segurança Marítima Internacional, ocorridas de 2003 a 2005, que resultaram em emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço visa a aprovar o texto das resoluções em epígrafe para permitir emendas ao anexo da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS.

As emendas incidem sobre o Anexo da Convenção, alterando o regramento vigente ou introduzindo novas regras que se revelaram necessárias. Essa dinâmica mostra-se indispensável em virtude de novas situações que as embarcações mercantes e suas tripulações passam a vivenciar e que demandam uma padronização internacional de procedimentos, bem como de inovações tecnológicas introduzidas no setor.

Essas Emendas, de caráter estritamente técnico, foram introduzidas por meio de Resoluções do Comitê de Segurança Marítima nos seguintes termos:

a) Resolução MSC.142(77), adotada em 05.06.2003 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera Capítulo V: Segurança da Navegação;

b) Resolução MSC.151(78), adotada em 20.05.2004 e com previsão de início de vigência para 01.01.2006: altera Capítulo II-1: Estrutura, Compartimentagem e Estabilidade, Máquinas e Instalações Elétricas;

c) Resolução MSC.152(78), adotada em 20.05.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera Capítulo III: Equipamentos Salva-Vidas e Outros Dispositivos, Capítulo IV: Radiocomunicações e Apêndice;

d) Resolução MSC.153(78), adotada em 20.05.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera Capítulo V: Segurança da Navegação;

e) Resolução MSC.154(78), adotada em 20.05.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera o Apêndice;

f) Resolução MSC.170(79), adotada em 09.12.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera Capítulo II-1: Estrutura, Compartimentagem e Estabilidade, Máquinas e Instalações Elétricas, Capítulo III: Equipamentos Salva-Vidas e Outros Dispositivos, Capítulo V: Segurança da Navegação, Capítulo VII: Transporte de Mercadorias Perigosas, Capítulo XII: Medidas Adicionais de Segurança para Graneleiros e Apêndice;

g) Resolução MSC.171(79), adotada em 09.12.2004 e com previsão de início de vigência para 01.07.2006: altera o Apêndice;

h) Resolução MSC.194(80), adotada em 20.05.2005 e com previsão de início de vigência para 01.01.2007 (as constantes de seu Anexo 1) e 01.01.2009 (as constantes de seu Anexo 2): altera Capítulo II-1: Estrutura, Compartimentagem e Estabilidade, Máquinas e Instalações Elétricas, Capítulo II-2: Construção – Proteção contra Incêndio, Detecção de Incêndio e Extinção de Incêndio, Capítulo IV: Transporte de Cargas, Capítulo IX: Gerenciamento para Operação Segura de Navios, Capítulo XI-1: Medidas Especiais para Intensificar a Segurança Marítima, Capítulo XI-2: Medidas Especiais para Intensificar a Segurança Marítima e Apêndice.

Na Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores ressalta a conveniência para a Comunidade Marítima Brasileira que o texto da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS, enriquecido com as emendas introduzidas pelas Resoluções em comento, faça parte da legislação brasileira.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.048, de 2008, bem como das resoluções por ele aprovada.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar as resoluções em exame, nos termos do 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre elas decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto das resoluções. Todos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.048, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator